

ADVOGADO(S): LARA RIELLY FEITOZA SOARES (OAB/PI Nº 11.594) – (PROCURAÇÃO: ROSA MARIA CARVALHO SOUSA/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 19).  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. descumprimento das normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Boa Hora-PI. Exercício 2022. Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 26, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. **Rosa Maria Carvalho Sousa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo Municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator em substituição.

Nº PROCESSO: TC/022249/2019

PARECER PRÉVIO Nº 118/2022 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

GESTOR: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO)

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2019. ENVIO INTEMPESTIVO DO PLANO PLURIANUAL (PPA). PUBLICAÇÕES DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 54% (56,87%). DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE.

1. Ocorrências formais de baixa gravidade constatadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando-se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

2. Para a análise do índice de gastos com pessoal do poder executivo, faz-se necessário realizar uma análise global do mandato do gestor; situação em que, quando constatada uma redução significativa, compreende-se que o gestor adequou suas finanças às recomendações da Corte de Contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2019). Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/004838/2022

**Síntese das ocorrências apontadas:** Envio intempestivo do Plano Plurianual (PPA); Publicações de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí. Atrasos no envio do SAGRES-Folha; Ausências de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; Queda na arrecadação da Receita Tributária; Gasto com Manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; Divergência do índice da Educação entre Sagres Contábil, MDE (RREO Anexo 08) e SIOPE; Despesa com pessoal do Poder Executivo (56,87%) superior ao limite legal (54%); Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE/PI; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Distorção Idade Série; Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); Inconsistências verificadas na análise das demonstrações contábeis; Descumprimento das Metas Fiscais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/23 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI** para que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Sessão da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 20 de setembro de 2022.  
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 526/2022-SPC

DECISÃO Nº 665/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

OBJETO: NÃO CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SÍTIO ELETRÔNICO ESPECÍFICO DO ÓRGÃO, ESTANDO O PODER LEGISLATIVO AUSENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

REPRESENTADO: ALCEANO DE SOUSA LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARAMUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GEYSON KAIO CARVALHO DE SOUSA (OAB/PI nº 17.753) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: ALCEANO DE SOUSA LIMA-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 08)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JORÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de portal da transparência, além de contrariar a Lei nº 12.527/2011, lanha o Princípio Constitucional da Publicidade contido no art. 37, caput, da CRFB/88.

2. Portal da transferência existente, muito embora com nível mediano, viola o princípio da publicidade e da transparência dos documentos e informações públicas.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Pelo conhecimento da presente Representação. No mérito, pela sua procedência parcial. Não aplicação de multa ao gestor representado. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação